

# A ANÁLISE DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NAS FRAUDES À EXECUÇÃO E CONTRA CREDORES<sup>1</sup>

JORDANA SCHAEDLER<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca apresentar uma análise acerca da boa-fé do terceiro adquirente na fraude à execução e na fraude contra credores. A problemática advém justamente dos mecanismos criados pela legislação e pelo entendimento jurisprudencial para proteger o terceiro adquirente que apresenta comportamento em conformidade com a ética e a moral. Necessário analisar, portanto, diversos institutos que trazem uma compreensão adequada do tema, como a definição de responsabilidade patrimonial e seus limites de incidência, a diferenciação entre fraude à execução e fraude contra credores, a conceituação do instituto da boa-fé e a posição do adquirente em face das duas espécies de fraudes existentes. Questiona-se, ainda, o modo de se compatibilizar tal proteção com os interesses do exequente, traduzidos pelo princípio do resultado. Não obstante, com o intuito de mostrar a importância do tema, esta monografia traz a relevância da resguarda do terceiro de boa-fé para fins de preservar a segurança jurídica das relações negociais. Por fim, faz-se essencial a análise de alguns precedentes jurisprudenciais, tendo em vista a importância do posicionamento dos tribunais ao aplicar os dispositivos da lei em cada caso concreto.

Palavras-chave: Boa-fé. Terceiro adquirente. Fraude à execução. Fraude contra credores. Exequente. Segurança jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo executivo ocorre, em grande parte das vezes, com a arrecadação de bens do devedor e sua posterior alienação para quitar o crédito exigido<sup>3</sup>. Assim, em havendo

---

<sup>1</sup> Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora, Prof.<sup>a</sup> Me. Leticia Loureiro Correa, Prof.<sup>a</sup> Me. Fernanda Souza Rabello e Prof.<sup>a</sup> Me. Maria Cristina da R. Martinez, em 18 de novembro de 2014.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. E-mail: jordanaschaedler@gmail.com

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 3.

qualquer deslocamento dos bens que se encontram na esfera patrimonial do executado para o poder de terceiros, poderão ser frustrados os interesses do exequente, já que o referido poderia perder a sua única garantia de alcance do resultado esperado.

Para evitar que tal situação aconteça, o ordenamento jurídico criou uma série de dispositivos aptos a facilitar a satisfação da pretensão executiva. Entretanto, simultaneamente, houve uma preocupação para com os terceiros adquirentes de boa-fé, que não estavam de conluio com o devedor e apenas visavam à relação negocial em si.

Surge, então, uma grande questão: como compatibilizar, de forma justa, o direito insatisfeito do credor com o direito do terceiro enquanto suposto proprietário? É neste momento que deparamos com a fixação, por parte do legislador, de condições para a validade e eficácia do negócio jurídico realizado pelo executado e, em contraponto, um sistema de controle da disponibilidade dos bens do devedor, com instrumentos hábeis a desconstituir o contrato no caso de prejuízo ao exequente.

Dois dos principais instrumentos criados são justamente a fraude à execução e a fraude contra credores, que são tratados, respectivamente, pelo Código de Processo Civil e pelo Código Civil, relacionando-se de forma direta com a noção de responsabilidade patrimonial do devedor. Dessa forma, a lei apresenta, através desses dois institutos, requisitos para que se configurem as fraudes, repelindo, assim, aquele que atua com malícia, mas também impondo um complicado ônus da prova ao credor para que haja a declaração de ineficácia ou anulação do negócio jurídico, já que se deve preservar o terceiro de boa-fé.

O presente trabalho tratará de uma análise acerca da boa-fé do terceiro adquirente nas fraudes à execução e contra credores, a fim de demonstrar a proteção dada atualmente ao indivíduo que demonstra atuar com zelo e honestidade em seus negócios, bem como abordar os interesses conflitantes nas relações pactuadas.

No primeiro capítulo, será discutida a responsabilidade patrimonial do devedor e do terceiro (em caso de responsabilização), buscando-se não só conceituar tal tema, mas também expor as suas hipóteses de ocorrência e a zona limítrofe de sua incidência, tendo em vista a impossibilidade de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando-se mínimas condições ao devedor.

O segundo capítulo será relacionado às fraudes à execução e contra credores, considerando-se a necessidade de diferenciação entre os dois institutos através de suas definições, pressupostos e tipicidade. Tal parte é de suma importância, já que o ordenamento jurídico brasileiro repele as duas de maneira distinta.

Por fim, no último capítulo será tratado o cerne deste trabalho: a boa-fé. Faz-se imprescindível, neste momento, sua definição, a distinção das duas classificações de boa-fé, bem como a apresentação de suas características e funções, as quais são de essencial compreensão para que seja aplicável tal princípio no âmbito dos atos fraudulentos. Ademais, será exposto o tratamento do terceiro adquirente na fraude à execução, bem como na fraude contra credores, a relevância da proteção do referido terceiro para fins de segurança jurídica e o conflito existente entre o princípio do resultado, que visa à efetividade do processo executivo, e o resguardo daquele que atua em conformidade com a ética e a moral. A propósito, ao final, haverá, ainda, análise jurisprudencial, a fim de que seja demonstrada não só a teoria quanto ao tema, mas também a aplicação dos ditames legais por parte do Judiciário.

De fato, ambos os institutos são de extrema importância, tendo em vista que as relações contratuais são inerentes ao cotidiano de nossa sociedade. Indubitavelmente, a análise da boa-fé do terceiro adquirente mostra-se essencial diante das referidas fraudes, para fins de proteger tanto o credor, em alguma medida, quanto o terceiro que atua de boa-fé, afastando-se, assim, a insegurança jurídica das relações pactuadas nestes termos. À vista disso e dada sua relevância social, resta demonstrada a necessidade da presente pesquisa.

## **2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

A ação de execução visa à satisfação da prestação materializada no título executivo, seja este judicial ou extrajudicial, o qual submete o patrimônio do devedor ao pagamento da dívida consubstanciada. Assim, ante o inadimplemento de uma obrigação pactuada através de uma relação negocial, é devido ao credor postular, no judiciário, o cumprimento do que fora acordado, explicitando-se, assim, a responsabilidade patrimonial do executado.

### **2.1 CONCEITO**

O art. 591 do Código de Processo Civil aduz que o devedor responde com todo o seu patrimônio (que diz respeito tanto aos seus bens presentes, quanto aos futuros) pela

obrigação, exceto nas hipóteses legais<sup>4</sup>. Tal dispositivo se refere aos bens futuros, considerando aqueles que não existiam no momento em que fora composta a dívida, mas que se sujeitarão, futuramente, à execução; e aos bens presentes, aludindo aos que já se faziam existentes à época de constituição da obrigação<sup>5</sup>. Contudo, insta observar que há diversos entendimentos acerca de qual seria o momento a que se refere a norma: o da constituição da obrigação ou o momento da execução. Isto posto, enfatiza-se a indispensabilidade do referido artigo no processo executivo<sup>6</sup>, tendo em vista que é a diretriz geral<sup>7</sup> da responsabilidade patrimonial.

Assim, a última nada mais é do que a sujeição dos bens do devedor (ou de terceiros em casos de responsabilização) às medidas executivas tomadas para fins de ver satisfeita a obrigação<sup>8</sup>. Aliás, é efeito do título executivo, servindo de proteção ao credor<sup>9</sup>, na medida em que o executado não pode obstar que a providência seja realizada mediante agressão direta ao seu patrimônio<sup>10</sup>.

## 2.2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

Por serem débito e responsabilidade institutos distintos, podem estes recair tanto sobre o mesmo sujeito, quanto sobre sujeitos diferentes<sup>11</sup>.

Quando a responsabilidade incide sobre aquele que contraiu a dívida, há a chamada responsabilidade primária; caso contrário, quando se atribui a responsabilidade a quem não possui o débito, há a responsabilidade secundária<sup>12</sup>. Assim, a responsabilidade primária seria aquela que incide sobre o patrimônio do devedor obrigado, com fulcro nas circunstâncias

---

<sup>4</sup> “Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel apud ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>6</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>7</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**: Execução. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.

<sup>8</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5.

<sup>9</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>10</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**: Execução. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: Comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

apontadas pelos artigos 591 e 592, I, III e V, ambos do CPC<sup>13</sup> e a responsabilidade secundária seria a que recai sobre os bens de terceiro não obrigado (como é o caso do cônjuge do devedor), prevista no art. 592, II e IV, do CPC<sup>14-15</sup>.

### 2.3 LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO OBRIGADO

Todo o patrimônio do executado, via de regra, está sujeito à execução, com exceção dos bens impenhoráveis e inalienáveis, os quais restringem a responsabilidade patrimonial, acarretando em sua insubordinação à expropriação<sup>16</sup>.

O art. 648 do CPC<sup>17</sup> aperfeiçoa a ideia posta no art. 591, declarando justamente a impossibilidade de incidência da execução sobre os bens impenhoráveis ou inalienáveis, apresentando-se, assim, como limitador do alcance preliminar daqueles às medidas expropriativas<sup>18</sup>.

Tais regras acerca da impenhorabilidade demonstram a preocupação do nosso Código de Processo Civil com a demanda ilimitada por parte do exequente, que busca obter a tutela executiva. Assim, ao criar os artigos 648, 649 e 650, todos do CPC<sup>19</sup>, procurou o legislador garantir a mínima dignidade humana do executado<sup>20</sup>,

---

<sup>13</sup> “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; (...) III - do devedor, quando em poder de terceiros; (...) V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>14</sup> “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei; (...) IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; (...)” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>15</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: Comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>17</sup> “Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>18</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>19</sup> “Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

sobrepondo esta ao direito do exequente, com o objetivo de atender a princípios de ordem moral ou social<sup>21</sup>.

O artigo 649 do CPC<sup>22</sup> apresenta um rol de bens absolutamente impenhoráveis, ou seja, que não podem ser submetidos à responsabilidade patrimonial, exceto se o devedor dispensar a prerrogativa legal de forma expressa<sup>23</sup>.

Desse modo, é realizado um juízo liminar de apreciação entre os interesses das partes por parte do legislador, mas as hipóteses do dispositivo legal podem não sobrevir em determinadas situações em que seja evidente o desequilíbrio entre um direito fundamental e o amparo a outro<sup>24</sup>. Nestes casos, faz-se imprescindível um controle da aplicação dos preceitos de impenhorabilidade por meio do Judiciário, o qual deve apreciar o caso concreto, buscando o desfecho adequado<sup>25</sup>. Aliás, afere-se um exemplo da referida circunstância quando se trata da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista, que, conquanto a Lei nº 8.009/90 determine a impossibilidade de penhora, há diversas restrições previstas tanto na própria lei, quanto nos precedentes dos Tribunais.

Em contrapartida, o artigo 650 do CPC se reporta aos bens relativamente impenhoráveis, referindo a possibilidade de penhora de seus frutos e rendimentos,

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>22</sup> “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>23</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>24</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: jusPODIVM, 2014, v. 5, p. 547.

<sup>25</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5, p. 547.

desde que ausentes outros bens, salvo se designados ao cumprimento de prestação alimentícia. Deste modo, tais bens não poderão ser alcançados pela execução enquanto houver outros bens passíveis de constrição judicial<sup>26</sup>. A propósito, cabe frisar que se entende como frutos as utilidades que se recolhe do bem principal habitualmente, podendo ser frutos civis, naturais ou industriais<sup>27</sup>.

Portanto, afere-se que há previsões na lei que tratam de limitar a responsabilidade patrimonial do executado, para fins de lhe assegurar condições dignas para sua sobrevivência, sem permitir a total sobreposição dos interesses do credor sobre os seus. Entretanto, salienta-se que é necessário haver certa cautela ao se resguardar os direitos do devedor para que não seja prejudicada a pretensão executiva da parte adversa.

### **3 FRAUDE À EXECUÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES**

Em que pese os bens do devedor respondam pela obrigação pactuada outrora, estes se mantêm em sua esfera patrimonial, estando ao alcance do executado, tendo em vista que ele é o seu proprietário. Assim, em grande parte das vezes, tais bens estão em uma situação passível da ocorrência de fraude, na qual o indivíduo aliena ou onera o objeto para terceiros, visando justamente ao prejuízo da satisfação da pretensão executiva. Sendo “fraude” gênero, devemos analisar duas de suas espécies: a fraude à execução e a fraude contra credores.

#### **3.1 DEFINIÇÃO**

A fraude à execução é instituto tratado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 593, apresentando-se como um ato fraudulento, o qual provoca danos ao credor, bem como ao próprio Poder Judiciário, tendo em vista que torna inútil o processo já ajuizado<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 3, p. 264.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: Comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 647.

<sup>28</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

Tal fraude consiste na alienação de bens de forma fraudulenta pelo devedor, durante o trâmite de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem que reste patrimônio suficiente para satisfazer o débito<sup>29</sup>. Corresponde, então, a ato atentatório à dignidade da justiça<sup>30</sup>, sendo muito mais grave do que a fraude contra credores, já que, por ser cometido no curso do processo de execução, torna irrefutável a intenção do devedor em prejudicar o credor e em frustrar a atuação do Poder Judiciário<sup>31</sup>. Aliás, tanto é assim que o inciso I, do art. 600, do CPC<sup>32</sup> considera a fraude à execução como ato que degrada o decoro e o respeito que merece a atividade jurisdicional<sup>33</sup>.

Por conseguinte, afere-se que tal fraude é rechaçada da forma mais enérgica, havendo dispensa quanto à interposição de demanda para desconstituir ou tornar nulo o ato fraudulento, pois tal ato é considerado, por si só, ineficaz diante do exequente<sup>34</sup>. Assim, ocorrendo a fraude, os bens vendidos ou gravados com ônus real permanecem passíveis de execução para o cumprimento da obrigação, tratando-se a questão de ineficácia primária, cujo corolário é de que o bem sofre os efeitos dos atos executivos como se nunca tivesse sido alienado ou gravado outrora<sup>35</sup>. Cumpre atentar que a alienação ou oneração não é nula, pois é válida quanto aos demais, embora ineficaz relativamente ao juízo da execução<sup>36</sup>. Destarte, diz respeito a uma hipótese de inoponibilidade, já que, ainda que o ato possa surtir os efeitos pretendidos, esses não são oponíveis ao credor<sup>37</sup>.

---

<sup>29</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>30</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

<sup>31</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

<sup>32</sup> “Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraudar a execução (...).” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>33</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>34</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

<sup>35</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução: parte geral**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>36</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVEA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 35. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>37</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. 2.



Já a fraude contra credores, prevista no Código Civil Brasileiro, especificamente nos artigos 158 a 165, trata de instituto de Direito Material<sup>38</sup> e se refere à alienação fraudulenta que antecede o processo judicial, a qual acarreta a insolvência do devedor ou agrava sua situação financeira, prejudicando, assim, os seus credores<sup>39</sup>. Desse modo, o devedor, a fim de se livrar de suas obrigações, diminui seu ativo, através de artifícios desonestos, tornando-se insolvente ou aumentando sua insolvência (caso já seja insolvente)<sup>40</sup>. Essa fraude pode ocorrer, por exemplo, com a doação de bens para seu descendente, com estipêndio de encargo não vencido para credor quirografário, com renúncia à herança, impossibilitando o acréscimo de seu ativo, entre outras situações<sup>41</sup>.

Importa salientar que a fraude contra credores é motivo de anulabilidade do ato (art. 171, II, do CCB)<sup>42</sup>, segundo Luiz Guilherme Marinoni, já que depende de ação autônoma que desconstitui o negócio jurídico, deslocando o bem à esfera patrimonial do devedor fraudador<sup>43</sup>. Assim sendo, a sentença desconstitui completamente o ato jurídico efetuado entre o alienante e o terceiro e, vez que o bem retorna ao patrimônio do referido sujeito, vai servir como garantia não só para o débito do demandante da ação pauliana, mas também para de qualquer outro credor, mesmo que esse não tenha sofrido fraude<sup>44</sup>.

Contudo, há visões divergentes que buscam o não favorecimento do devedor, como a de Cândido Rangel Dinamarco, o qual assevera que tal fraude causa a ineficácia do negócio perante o credor, considerando-se que a sentença não reduz o que fora pactuado a um nada jurídico<sup>45</sup>. Isto é, conserva-se a validade do contrato

---

<sup>38</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5.

<sup>39</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. **Fraude à execução e boa-fé do adquirente**. Publicado em: 1999. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20121028165124.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20121028165124.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>40</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5.

<sup>41</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5.

<sup>42</sup> “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002)

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 3.

<sup>44</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

entre o alienante e o comprador, porém, sem eficácia diante do credor, o qual terá a possibilidade de, depois de proferida a decisão pelo juízo, adentrar no patrimônio do terceiro para atender seu direito, já que o bem não retorna ao âmbito patrimonial do devedor<sup>46</sup>.

Ademais, sua averiguação se dá em demanda autônoma, com fulcro no art. 161 do CCB<sup>47</sup>. Essa ação é denominada de “ação pauliana” e nela cabe ao credor lesado atestar a insolvência do devedor e o acordo fraudatário com o terceiro, restituindo o bem na esfera patrimonial do executado<sup>48</sup>. Frisa-se que a fraude contra credores só pode ser alegada na referida ação e nunca em embargos de terceiro (súmula 195 do STJ)<sup>49</sup> ou pelo credor na execução ou na impugnação dos embargos do devedor<sup>50</sup>.

### 3.2 PRESSUPOSTOS E TIPICIDADE

Para a configuração da fraude à execução, dois requisitos se fazem necessários: a litispendência e a frustração dos meios executórios<sup>51</sup>.

A litispendência se refere à pendência de processo e, tendo em vista que o ajuizamento do feito só acarreta efeitos ao requerido a partir da citação, presume-se, em princípio, que as alienações realizadas antes da citação não podem ser reputadas como ofensivas à dignidade da Justiça<sup>52</sup>. Entretanto, há autores que apresentam concepção distinta, como Cândido Rangel Dinamarco, o qual aduz que, em estando o

---

<sup>46</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

<sup>47</sup> “Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002)

<sup>48</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 195. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997.

<sup>50</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>51</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>52</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

executado manifestamente a par da ação interposta, fica o ato como sendo considerado fraudulento, embora inexistente a citação<sup>53</sup>.

Acontece que, conquanto haja diversos entendimentos, o STJ compreende ser imprescindível a citação. Aliás, decidiu sua Quarta Turma: “Para que se configure a fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida”<sup>54</sup>. Assim, verifica-se que houve a uniformização da interpretação do dispositivo pelo órgão judiciário. Convém destacar, ainda, que a fraude deve se relacionar a um processo pendente, sendo irrelevante a sua natureza (cognição, execução ou cautelar)<sup>55</sup>.

Já a ideia de frustração dos meios executórios se refere meramente à inexistência de bens penhoráveis, sendo imprescindível o prejuízo (*eventus damni*) ao patrimônio do credor para que se caracterize a fraude. Dessa forma, corresponde à redução do patrimônio do devedor até o ponto de diminuí-lo à insolvência, sendo essa a consequência necessária para que se caracterize a fraude, isto é, a não apresentação, no patrimônio do devedor, de bens capazes de assegurar a efetivação da obrigação<sup>56</sup>.

Nesta espécie, a princípio, não se requer a existência do elemento subjetivo, ou seja, da noção de que existe a possibilidade de prejudicar os credores (*consilium fraudis*), sendo presumida tal condição, de forma que pouco importa se havia conhecimento ou não de que o negócio levaria o devedor à insolvência<sup>57</sup>. Tal entendimento foi utilizado pelos Tribunais durante muito tempo, entretanto, tendo em vista a atual visão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, faz-se imprescindível uma análise mais aprofundada, a qual se dará no capítulo 4 deste trabalho.

No que tange à tipicidade da fraude à execução, o art. 593 do CPC<sup>58</sup> alude três hipóteses para a sua configuração. O primeiro caso da presente espécie de fraude (art.

---

<sup>53</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.429/SP, Quarta Turma, Brasília, DF, 19 de junho de 1990. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 6 ago. 1990.

<sup>55</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>56</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. 2.

<sup>57</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

<sup>58</sup> “Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei.”

593, I) reporta a hipótese em que pende ação fundada em direito real sobre bem alienado ou onerado pelo devedor, ou seja, se o referido imóvel, por exemplo, está sendo postulado e o executado o vende, há fraude à execução<sup>59</sup>. Isso se dá justamente pelo fato de a execução afetar o próprio bem e, assim sendo, sua alienação arruinaria a garantia do processo, impossibilitando o cumprimento da obrigação de modo específico<sup>60</sup>. Nessa conjectura, o reconhecimento da operação fraudulenta não depende da indicação de insolvência do executado, já que se fala em um bem determinado<sup>61</sup>.

O segundo inciso do art. 593 do CPC difere do anterior em face de ter em vista a alienação ou oneração no trâmite de qualquer demanda, ou seja, de uma ação que não aborda um bem específico, mas que compreende o patrimônio do devedor como a garantia da execução<sup>62</sup>. Nessa condição, o ônus da prova não é imputável ao credor, já que cabe ao devedor comprovar que a venda não foi capaz de reduzi-lo à insolvência, considerando-se a existência de outros bens penhoráveis. Assim, atualmente está firmado o entendimento de que se presume a insolvabilidade do requerido na execução até prova em contrário<sup>63</sup>.

No que tange ao terceiro inciso, esse contém norma geral e elimina a probabilidade da ocorrência de fraude sem que a conduta esteja prevista em lei. Dessa forma, há casos previstos no próprio Código de Processo Civil e em outros diplomas, como é o caso da penhora sobre o crédito (art. 672, § 3º, do CPC)<sup>64</sup>, por exemplo.

Por fim, observa-se que não há fraude à execução na iminência do processo, pois, antes de ser instaurada a lide, a fraude é apenas contra credores.

---

(BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>59</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Millennium, 1998, v. 4.

<sup>60</sup> DIDIER JR., Fredie; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; CALMON FILHO, Petrônio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos**: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão de Carneiro. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2010.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 3.

<sup>62</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

<sup>63</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

<sup>64</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

A propósito, com relação à fraude contra credores, de acordo com o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, são essenciais dois requisitos para a sua configuração: a insolvabilidade do devedor (*eventus damni*) e o elemento subjetivo (*consilium fraudis*)<sup>65</sup>.

Como foi visto, o *eventus damni* consiste na redução ou no exaurimento do patrimônio do devedor já insolvente ou que foi reduzido à insolvência através do negócio jurídico realizado<sup>66</sup>. O ônus da prova, na presente situação, se impõe ao credor, segundo Fredie Didier Junior, vez que ele deve provar o dano resultante da insolvência do devedor<sup>67</sup>. Entretanto, em havendo presunção da insolvência do devedor (no caso de o executado não ter bens para oferecer à penhora), afere-se a inversão do ônus da prova, já que o credor não pode fazer prova negativa da inexistência de bens, cabendo ao devedor, agora, provar a sua solvência<sup>68</sup>.

Não obstante, esclarece-se que deve haver nexo de causalidade entre o dano e o ato fraudulento, não sendo punível, aliás, somente a insolvabilidade absoluta, pois a frustração da penhora e a diminuição do patrimônio também são capazes de impossibilitar ou dificultar a execução, apresentando-se, portanto, atacáveis via ação pauliana<sup>69</sup>.

Já o *consilium fraudis* trata da presunção da intenção fraudulenta (má-fé), ou seja, quando o devedor tem o intuito malicioso de prejudicar<sup>70</sup>. Assim, representa a ciência do devedor da possibilidade de causar dano, sendo que a má-fé pode advir tanto do devedor, de modo isolado, como na renúncia de herança, ou daquele aliado a terceiro, no caso de alienação fraudulenta<sup>71</sup>. Nesta espécie de fraude, de acordo com a doutrina mais recente, não se exige o *animus nocendi*, o qual representa o objetivo direto de prejudicar os credores, pois se assim o fosse, haveria a frustração dos

---

<sup>65</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. 2.

<sup>66</sup> PEREIRA, Marcelo Aguiar. **Fraude contra credores e fraude à execução**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B39050F8B-D6BC-4870-8ABF-FEB4DCA94866%7D\\_1.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B39050F8B-D6BC-4870-8ABF-FEB4DCA94866%7D_1.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014

<sup>67</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5.

<sup>68</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

<sup>69</sup> PAES, P. R. Tavares. **Fraude contra credores**. 2. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986.

<sup>70</sup> SILVA, Alaíde Geralda Taveira; CRUZ, Joseane Lopes da. **Fraude contra credores x terceiro de boa-fé: uma abordagem jurídica**. Publicado em: 2014. Disponível em: <<http://joseanelcsantos.jusbrasil.com.br/artigos/112332325/fraude-contra-credores-x-terceiro-de-boa-fe-uma-abordagem-juridica>>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>71</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 1.

últimos pela impossibilidade de fazer prova acerca de um elemento subjetivo tão inerente ao indivíduo<sup>72</sup>. É suficiente, então, para a configuração do *consilium fraudis*, que o devedor esteja ciente de que a conduta realizada acarretará a sua insolvabilidade, ou a acentuará, caso já exista. Todavia, há casos em que não se faz necessária a presença de tal elemento, situação que será trabalhada no próximo capítulo deste trabalho.

#### **4 A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NAS FRAUDES À EXECUÇÃO E CONTRA CREDITORES**

Tanto o momento pré-processual quanto a execução são solos férteis para a realização de comportamentos opostos ao princípio da boa-fé. É justamente por esse fator que o ordenamento jurídico se preocupa em proteger não só o credor da obrigação, mas também o terceiro adquirente que desconhece a possibilidade de causar dano.

Assim, faz-se necessário analisar a aplicação do princípio da boa-fé nas relações pactuadas com os terceiros alheios ao trato principal, já que a ineficácia ou anulabilidade do negócio jurídico depende de sua conduta.

##### **4.1 A BOA-FÉ**

Conforme o disposto no art. 422 do Código Civil Brasileiro<sup>73</sup>, as partes devem preservar, tanto na execução do contrato quanto na sua conclusão, o princípio de probidade e boa-fé.

Tal princípio relaciona-se à ideia de quem ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza e é sempre presumido pelo magistrado no julgamento de uma demanda, devendo a má-fé ser provada por quem a arguiu<sup>74</sup>. Assim, pode-se entender a boa-fé como o comportamento leal segundo o direito, ou seja, o cumprir de forma íntegra a obrigação pactuada. O princípio se divide em boa-fé subjetiva (também

---

<sup>72</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

<sup>73</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002)

<sup>74</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3.

denominada de percepção psicológica da boa-fé) e boa-fé objetiva (também chamada de concepção ética da boa-fé), sendo que aquela constitui um modo de conduta e a última uma norma de comportamento<sup>75</sup>.

A boa-fé subjetiva relaciona-se à ciência ou ao desconhecimento do indivíduo no que tange a determinados fatos, servindo de resguardo a aquele que acredita estar atuando em conformidade com o direito, embora seja outra a realidade<sup>76</sup>. Desse modo, indica o estado de consciência ou convicção pessoal de agir de acordo com o direito aplicável no caso concreto<sup>77</sup>. Já a boa-fé objetiva é fonte de direito e de obrigações, compondo um princípio geral do direito, conforme o qual todos devem proceder de boa-fé nas suas relações. A referida está baseada na lealdade, honestidade e na consideração dos interesses da parte adversa, coibindo, por exemplo, a ocultação de dados acerca do conteúdo do negócio jurídico<sup>78</sup>.

## 4.2 O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

### 4.2.1 Em face da execução

No momento em que há alienação de bens pelo devedor insolvente, temos dois tipos de interesses em choque: o primeiro com relação ao credor frustrado com a alienação e o segundo que diz respeito ao terceiro adquirente.

Ao longo dos anos, foram criados diversos mecanismos que objetivam o favorecimento da satisfação da prestação executiva, prevalecendo, aliás, somente critérios objetivos para a configuração da fraude. Contudo, é indiscutível que, ao se ignorar a conduta daquele que forma vínculo obrigacional com o devedor, está se desmerecendo um dos princípios mais relevantes, que é o da boa-fé.

É justamente por isso que houve modificação do entendimento sobre o assunto por parte da jurisprudência, pois o Superior Tribunal de Justiça, ao zelar pela proteção do terceiro adquirente, reconhece ser válido o ato praticado em fraude à execução se demonstrada a boa-fé do adquirente no negócio jurídico. Exerce, então, uma

---

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3.

<sup>77</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3.

preferência política da ordem processual, optando por ignorar os interesses do credor e não do adquirente quando a conduta deste houver sido adequada<sup>79</sup>.

Desse modo, apesar da dispensa do requisito subjetivo por parte da lei, impõe-se, para a configuração da fraude, que o comprador tenha conhecimento da demanda ou que sejam expostos motivos que demonstrem ser impossível o desconhecimento daquele acerca do feito, como é o caso de quando há registro da ação no cartório de imóveis<sup>80</sup>. Frisa-se, quanto a isso, que não é preciso o conluio entre o executado e o comprador, bastando a mera ciência, por parte do terceiro, do processo que tramita contra o vendedor, tratando-se de presunção absoluta<sup>81</sup>.

A propósito, tal entendimento situa-se na Súmula nº 375 do STJ, a qual aduz que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”<sup>82</sup>. Nesse ponto, atribui-se ao credor o ônus da prova de que o terceiro estava ciente da constrição ou da demanda contra o vendedor, apta a conduzi-lo à insolvência<sup>83</sup>. No entanto, convém destacar que, no caso de doação de bem penhorado pelo executado, faz-se desnecessária a demonstração de má-fé do terceiro, pois não há como averiguar a ciência da penhora por parte dos adquirentes, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento objetivo da fraude em razão da má-fé do doador<sup>84</sup>.

É na forma da Súmula nº 375 que se aplica o art. 615-A do CPC<sup>85</sup>, o qual refere que é possível ao exequente averbar a pendência da execução no registro dos bens penhoráveis do executado (como registro imobiliário e registro de veículos),

---

<sup>79</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v. 4.

<sup>80</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

<sup>81</sup> GOMIDE, Alexandre Junqueira. **A proteção do terceiro adquirente na fraude de execução e a edição da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/05/A-prote%C3%A7%C3%A3o-do-terceiro-adquirente-na-fraude-de-execu%C3%A7%C3%A3o-e-a-edi%C3%A7%C3%A3o-da-s%C3%BAmula-375-do-Superior-Tribunal-de-Justi.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, 18 mar. 2009.

<sup>83</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

<sup>84</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**: Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

<sup>85</sup> “Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)



sendo que, após a penhora de tantos bens quantos necessários para satisfazer a dívida, impõe-se o cancelamento das averbações que dizem respeito ao restante (art. 615-A, § 2º)<sup>86</sup>. Tendo sido realizada tal averbação, não há que se falar na ignorância do terceiro com relação à existência de execução contra o alienante, configurando-se fraude à execução, com fulcro no art. 615-A, § 3º<sup>87-88</sup>.

Deve-se compreender, porém, que a falta de inscrição não obsta a alegação de fraude à execução, mas somente fica o exequente na obrigação de comprovar que o terceiro adquirente tinha ciência de que sobre os bens estava sendo movida ação fundada em direito real ou de que pendia contra o devedor demanda capaz de lhe alterar o patrimônio, reduzindo-o à insolvência. Logo, são duas as circunstâncias a considerar, de acordo com Humberto Theodoro Júnior<sup>89</sup>:

- a) se, no Registro Imobiliário, estiver inscrita a citação, a fraude não dependerá de prova, já que é presumido o fato do registro, por meio do qual se considera o fato registrado como de conhecimento de todos, inclusive do adquirente<sup>90</sup>;
- b) inexistindo inscrição, competirá ao credor o ônus da prova quanto às exigências legais da fraude à execução, ou melhor, deverá evidenciar que o adquirente sabia da ação pendente contra o alienante<sup>91</sup>.

Por conseguinte, no caso de afirmação do adquirente de que, embora tenha havido averbação no registro do imóvel, não foram obtidas as certidões sobre a situação do objeto em litígio, afasta-se a sua boa-fé, pois não há como presumir a referida se o terceiro deixou de tomar os devidos cuidados, favorecendo-se pela

---

<sup>86</sup> “Art. 615-A, § 2º. (...) Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>87</sup> “Art. 615-A, § 3º. (...) Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

<sup>88</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: Execução**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.

<sup>89</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

<sup>90</sup> SANTOS, Moacyr Amaral apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

<sup>91</sup> CASTRO, Amílcar apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

própria inércia<sup>92</sup>. Neste caso, cabe a ele provar a ignorância da existência de ação contra o vendedor, não só pela exigência do art. 1º da Lei 7.433/1985<sup>93</sup>, mas também porque só é possível reputar de boa-fé aquele que adota mínimas precauções para a garantia jurídica da sua compra<sup>94</sup>.

No que concerne aos bens móveis, vez ser impossível haver o registro desses, é natural que os acordos se deem sem o requerimento de certidão particular do alienante<sup>95</sup>. Então, torna-se essencial assentir a boa-fé do terceiro quando as condições da transação não demonstrarem a obrigação de uma atenção maior com relação à verificação da situação do devedor.

Deveras, competirá ao juiz aferir, na particularidade de cada caso, a presença de fundamentos que evidenciem a possibilidade ou não de ter sido examinada a situação jurídico-financeira do vendedor<sup>96</sup>.

#### 4.2.2 Na fraude contra credores

Enuncia o art. 161 do Código Civil Brasileiro que é possível intentar a ação, nas hipóteses dos arts. 158 e 159, contra o devedor em estado de insolvência, contra o sujeito que pactuou o negócio fraudulento ou contra os adquirentes de má-fé<sup>97</sup>.

Logo, pode aferir-se que a ação pauliana tem como parte legítima, em seu polo ativo, o credor prejudicado, que já apresentava essa condição à época do ato

---

<sup>92</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

<sup>93</sup> “Art 1º. Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. (...) § 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição; § 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.” (BRASIL. Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985 Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 1985)

<sup>94</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>95</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>96</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>97</sup> “Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002)

fraudulento, ou seus sucessores. Já em seu polo passivo, pode ter como legitimados o devedor (ou seus sucessores) e terceiros que foram beneficiados com o negócio jurídico em litisconsórcio passivo necessário unitário<sup>98</sup>. No entanto, a legitimidade passiva do adquirente sujeita-se ao caso concreto, existindo a referida quando, a título oneroso, o terceiro tiver comprado o bem de má-fé ou, estando ou não de má-fé, quando adquiriu a título gratuito<sup>99</sup>.

Na circunstância de a aquisição ter se dado a título oneroso, devem os credores quirografários comprovar a má-fé do terceiro para findar a transação, com fulcro no art. 159<sup>100</sup>, demonstrando que a insolvência do devedor era evidente ou, ao menos, passível de ser conhecida pelo comprador. Dessa forma, não tendo o terceiro conhecimento da insolvência do alienante, o negócio jurídico permanecerá válido.

Quanto aos negócios jurídicos gratuitos, se, ao tempo em que o devedor realizou a doação ele se encontrava em estado de insolvência, ou foi reduzido a tal estado após a realização do negócio, a doação torna-se insubsistente, tendo havido ou não má-fé<sup>101</sup>. Ou seja, não importa, neste caso, a existência do *consilium fraudis*. Isso se aplica também à hipótese de remissão de dívida.

Portanto, mesmo que o devedor, o adquirente ou o beneficiário do ato gratuito ignore que o negócio diminuirá a garantia ou levará o devedor à insolvência, o acordo fraudulento estará suscetível à anulação.

#### 4.3 A PROTEÇÃO DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ: SUA RELEVÂNCIA PARA FINS DE SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica consiste no composto de circunstâncias que possibilitam aos indivíduos a prévia e refletida ciência dos resultados de suas condutas e de seus fatos à ótica da liberdade reconhecida<sup>102</sup>. Dentre suas importantes condições está a

---

<sup>98</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5.

<sup>99</sup> SANTOS, Carvalho J. M. de apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

<sup>100</sup> “Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002)

<sup>101</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. São Paulo: RED Livros, 2000.

<sup>102</sup> VANOSSI, Jorge Reinaldo A. apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

relativa convicção que os sujeitos têm de que as relações formadas sob a égide de uma norma devem prevalecer mesmo quando haja a substituição da referida<sup>103</sup>.

De fato, os dispositivos são criados para vigorar e gerar efeitos no futuro, podendo, no entanto, seu limite temporal ser imposto ou não. Há normas que são feitas já observando a delimitação do tempo pelo qual ela dirigirá a situação prevista e outras que são concebidas com a finalidade de estatuir hipóteses transitórias. Todavia, normalmente, uma lei só para de valer mediante a criação de uma nova norma que a revogue, seja de forma expressa ou tácita<sup>104</sup>.

Afirma-se que a lei revogada cria situação jurídica subjetiva quando ela gera efeitos em benefício de um indivíduo, sendo que tal situação pode ser um mero interesse, um direito condicionado, um interesse plausível, a expectativa de direito ou um direito subjetivo<sup>105</sup>. Esse último pode ser pleiteado em juízo, tendo em vista que é exigível para fins de se alcançar uma prestação, recebendo, dessa forma, proteção o seu titular.

É nessa seara, então, que se apresenta uma grande dúvida: deverá o direito subjetivo do indivíduo ser preservado mesmo com a entrada em vigor de uma lei nova? Fala-se, aqui, na proteção dos direitos subjetivos, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI, sob o ditame de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e é justamente nesse dispositivo que temos o chamado princípio da segurança jurídica<sup>106</sup>.

Tal princípio relaciona-se diretamente ao Estado Democrático de Direito e concede segurança aos sujeitos em suas relações jurídicas, vez que impede a desconstituição não justificada de atos e situações, pois a instabilidade decorrente desses próprios atos já é hábil para desestabilizar a ordem jurídica.

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro busca proteger os contratos, afirmando a segurança jurídica e, através de entendimentos jurisprudenciais, procura valorizar condutas de boa-fé, tendo em vista a impossibilidade de se punir aquele que

---

<sup>103</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

<sup>104</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

<sup>105</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

<sup>106</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

atua conforme os padrões éticos da sociedade<sup>107</sup>. Percebe-se tal fator justamente na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prestigia o terceiro adquirente que age de boa-fé ao impor ao credor a exigência de comprovar a má-fé do comprador para que seja configurada a fraude à execução (na hipótese de não ter havido registro da penhora do bem alienado).

Isso se dá devido à importância do princípio da boa-fé para dirigir os atos dos indivíduos em suas relações interpessoais, pois tem como decorrência o princípio da confiança, o qual conduz a conduta dos seres humanos, integrando, inclusive as expectativas dos indivíduos com relação ao sistema jurídico<sup>108</sup>. Se não houvesse tamanha proteção e cautela por parte do Judiciário ao preservar tais comportamentos, ter-se-ia, provavelmente, uma sociedade amparada na insegurança das relações contratuais, o que acabaria resultando na realização de cada vez menos transações.

A propósito, embora a fraude à execução seja ato que afete a dignidade da justiça, violando interesse público, o magistrado não pode decretá-la deliberadamente, visando somente à proteção dos interesses do credor, pois há tremenda necessidade de amparar aquele terceiro que possa ter agido em conformidade com as normas<sup>109</sup>.

Desta maneira, torna-se imprescindível um exame cuidadoso e prudente acerca da existência de todos os requisitos essenciais para a ocorrência de fraude, em especial do *consilium fraudis*, para que se aprecie a segurança jurídica, sem desestimular aqueles que atuam à luz da lealdade ao contratar em face da incerteza quanto ao que pode lhe suceder.

#### 4.4 O ATRITO ENTRE O PRINCÍPIO DO RESULTADO E A PROTEÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

---

<sup>107</sup> GOMIDE, Alexandre Junqueira. **A proteção do terceiro adquirente na fraude de execução e a edição da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/05/A-prote%C3%A7%C3%A3o-do-terceiro-adquirente-na-fraude-de-execu%C3%A7%C3%A3o-e-a-edi%C3%A7%C3%A3o-da-s%C3%BAmula-375-do-Superior-Tribunal-de-Justi.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2014.

<sup>108</sup> SOUSA, Wagner Mota Alves de. **A teoria dos atos próprios**: da proibição do *venire contra factum proprio*. Salvador: JusPODIVM, 2008.

<sup>109</sup> GOMIDE, Alexandre Junqueira. **A proteção do terceiro adquirente na fraude de execução e a edição da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/05/A-prote%C3%A7%C3%A3o-do-terceiro-adquirente-na-fraude-de-execu%C3%A7%C3%A3o-e-a-edi%C3%A7%C3%A3o-da-s%C3%BAmula-375-do-Superior-Tribunal-de-Justi.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2014.

A execução alcança o seu fim comum quando é efetiva, ou melhor, quando o credor tem o seu direito satisfeito. Assim, depreende-se que esse é o objetivo do processo executivo, vez que se apresenta como o único meio de prestação que pode ser obtido na demanda<sup>110</sup>. É justamente a relevância dada à necessidade de satisfação da pretensão do credor que transcreve a ideia do princípio do resultado.

O legislador vem proporcionando, através das leis, formas de garantir ao exequente a conservação do patrimônio do devedor nas execuções. Do mesmo modo, fornece possibilidades ao credor de informar o terceiro adquirente sobre a constrição do imóvel, impedindo futura declaração de seu desconhecimento<sup>111</sup>.

Então, visto que toda execução é realizada, em tese, conforme os interesses do exequente, imaginar-se-ia que dela sempre teríamos, como efeito, o suprimento do seu anseio. No entanto, em que pese seja mesmo essa a consequência almejada, existem limites impostos à tutela executiva, inscritos no princípio da efetividade, a qual será atingida se houver mecanismos para satisfazer o crédito do credor através do patrimônio do devedor<sup>112</sup>.

Tais limites correspondem, por exemplo, à regra da menor onerosidade, ditada no art. 620 do CPC<sup>113</sup>, no qual é escolhido o modo menos gravoso para se executar os bens do requerido (caso haja mais de um modo). Aqui, pode-se perceber que, embora a execução seja de iniciativa e de interesse do credor, há proteção ao executado, por parte do ordenamento brasileiro, para que se evite o abuso e a possibilidade de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É notório que o cânone da menor onerosidade deve ser visto sob a égide do princípio da efetividade, vez que o exequente que possui direito de ver adimplido o que fora pactuado, certamente, criará dificuldades ao executado e ao terceiro. O que se quer evitar é exatamente o exagero na imposição de gravames para as partes, criando-se dispositivos que possam assegurar a proteção dos contraentes. Contudo,

---

<sup>110</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

<sup>111</sup> GOMIDE, Alexandre Junqueira. **A proteção do terceiro adquirente na fraude de execução e a edição da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/05/A-prote%C3%A7%C3%A3o-do-terceiro-adquirente-na-fraude-de-execu%C3%A7%C3%A3o-e-a-edi%C3%A7%C3%A3o-da-s%C3%BAmula-375-do-Superior-Tribunal-de-Justi.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>112</sup> CAMARGO, Marly Vieira de. **Fraude de execução e a proteção ao terceiro de boa-fé**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28184/fraude-de-execucao-e-a-protecao-ao-terceiro-de-boa-fe>>. Acesso em: 15 de out. 2014

<sup>113</sup> “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973)

vale salientar que o princípio da menor onerosidade não pode afastar a efetividade da execução, cabendo ao magistrado, no caso concreto, através das regras da proporcionalidade e da razoabilidade, localizar um meio-termo que impeça gravames exagerados a ambas as partes<sup>114</sup>.

Não obstante, a própria Súmula 375 do STJ apresenta-se como um freio ao processo executório, estabelecendo, como já foi visto, parâmetros para que seja determinada a fraude e para que o credor possa alcançar o pretendido, já que o entendimento jurisprudencial optou pelo triunfo da proteção ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, o processo deve atestar equilíbrio, perseguindo o resultado visado (satisfação do crédito), sem infringir os direitos do devedor e do terceiro.

É devido, então, limitar os atos executivos, já que é preciso moderar os meios processuais a serem utilizados, valorizando os princípios da justiça, equidade e da boa-fé<sup>115</sup>. Porém, deve-se ter cautela para não converter a moderação em indiferença com relação às expectativas do credor, pois é imprescindível afastar o devedor e o terceiro que estão de conluio, visando a frustrar a execução.

Em suma, a harmonização se mostra, de fato, como o termo preciso nesse caso. Perante situações em que se faz essencial o amparo jurídico e que se apresentem em posição de antinomia, atribui-se ao magistrado o encargo de compatibilizá-los, buscando o equilíbrio desejado para que nenhuma das partes saia prejudicada da relação negocial de forma injusta<sup>116</sup>.

#### 4.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Devido à grande importância do entendimento jurisprudencial acerca da matéria e às inúmeras ações ajuizadas visando às soluções das lides, torna-se cabível uma análise mais de alguns precedentes proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de se aferir a aplicação dos requisitos em cada espécie de fraude,

---

<sup>114</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

<sup>115</sup> CAMARGO, Marly Vieira de. **Fraude de execução e a proteção ao terceiro de boa-fé**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28184/fraude-de-execucao-e-a-protecao-ao-terceiro-de-boa-fe>>. Acesso em: 15 de out. 2014.

<sup>116</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. **Fraude à execução e boa-fé do adquirente**. Publicado em: 1999. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20121028165124.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20121028165124.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

bem como de que forma se dá a apreciação da boa-fé do terceiro adquirente nos casos concretos.

O primeiro caso se trata da apelação cível de nº 70051720738, julgada pela Décima Primeira Câmara Cível do TJ/RS, e relatada pelo excelentíssimo Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos. Dispõe a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. SÚMULAS 84 e 375 do STJ. Mesmo que a venda do imóvel seja posterior à citação da executada, ausente registro de restrição no álbum imobiliário no momento da alienação e não comprovando o credor que os terceiros tenham agido de má-fé, não há a configuração de fraude à execução. Penhora desconstituída. AJG deferida na ação de conhecimento e execução de sentença. Manutenção. Apelação provida, em parte. (Apelação Cível Nº 70051720738, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 01/10/2014)<sup>117</sup>.

Antonio Loreno de Castro recorreu da decisão que julgou procedente os embargos de terceiro ajuizados por Abílio Bernardi. O demandante, ora apelante, alegou que a propriedade do imóvel se transmite apenas através do registro público no cartório de registro de imóveis, o que não teria ocorrido no caso concreto. Asseverou, ainda, a ocorrência de fraude à execução, devendo ser declarado nulo o negócio jurídico efetuado após a penhora, tendo em vista que o executado fora intimado acerca da constrição. Salientou que os embargantes não realizaram a transcrição de seus títulos e nem pediram a outorga da escritura definitiva para averbação. Por fim, requereu a atribuição do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) aos embargos.

Em seu voto, o Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos referiu que, em que pese fosse evidente o fato de a venda do imóvel ter sido formalizada depois de a devedora ter sido citada, isso não basta para que se configure fraude à execução. Aliás, o reconhecimento da referida fraude depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, com fulcro na Súmula 375 do STJ. Vez que não houve o registro da restrição no álbum imobiliário e que o credor não comprovou a existência do *consilium fraudis*, o Desembargador afastou suas alegações, ressaltando que tampouco ficou evidente a insolvência do devedor.

---

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70051720738, Décima Primeira Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 01 de outubro de 2014. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, RS, 6 out. 2014.



Assim, o julgador decidiu pela proteção da boa-fé dos terceiros, por falta de elementos de prova em contrário, dando parcial provimento à apelação somente para fins de conceder AJG aos embargos de terceiro.

O segundo processo cuida de recurso cível de nº 71002383636, sentenciado pela Primeira Turma Recursal Cível do TJ/RS, de relatoria do Desembargador Luís Francisco Franco. Declara a ementa:

VENDA DE AUTOMÓVEL POR REVENDA. AFASTADA A FRAUDE CONTRA CREDITORES. TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ QUE PAGOU PELO PREÇO ACORDADO. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71002383636, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 23/02/2010)<sup>118</sup>.

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer, objetivando a tomada de providências da parte adversa, junto ao antigo proprietário do veículo, para a transferência do bem no Detran.

O Desembargador Luís Francisco Franco verificou que a autora, de fato, adquiriu o veículo por R\$ 5.000,00 do Sr. Cesar, o qual era revendedor do bem autorizado pelo proprietário, Sr. Sady. Todavia, o requerido não teria repassado os valores ao real proprietário, como confirma a sentença do processo de nº 021/308.0004194-0, que condena o Sr. Cesar a entregar o bem para o Sr. Sady. Assim, conforme entendimento do excelentíssimo Magistrado, a autora demonstrou ser adquirente de boa-fé, vez que pagou o montante requerido ao revendedor e comprovou a propriedade efetiva do bem, inexistindo fraude a credores e impondo-se que o Sr. Sady busque seu crédito devido pelo Sr. Cesar em ação autônoma. Determinou, então, o dever de o requerido transferir o bem junto ao Detran, negando provimento ao recurso.

À vista disso, constata-se a proteção do adquirente de boa-fé pela jurisprudência, valorizando as condutas honestas por parte dos indivíduos éticos. A adoção de tais posicionamentos privilegia aqueles que não demonstram a intenção em prejudicar os credores e coloca seus interesses até mesmo acima das pretensões dos exequentes, assegurando, assim, a segurança jurídica das relações negociais para aqueles que desconheciam as máculas à época da contratação.

---

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71002383636, Primeira Turma Recursal Cível, Porto Alegre, RS, 23 de fevereiro de 2014. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, RS, 26 fev. 2014.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se, da apreciação da responsabilidade patrimonial do obrigado, que a referida representa a sujeição dos bens do devedor e/ou de terceiros (se for o caso) à força executiva. Desse modo, ela demonstra o âmbito de incidência da execução na esfera patrimonial do devedor, sendo, no entanto, limitada por condições insculpidas pela própria legislação, que buscam assegurar uma situação digna ao executado, impedindo o uso dos atos executórios de forma deliberada.

Aliás, tal responsabilidade pode recair tanto sobre a pessoa que constituiu o débito quanto sobre um indivíduo alheio à relação principal. Isso ocorre justamente pelo fato de “obrigação” e “responsabilidade” serem institutos autônomos que podem ou não recair sobre a mesma pessoa, fazendo com que terceiros tenham que responder pela dívida do devedor, embora não devam muitas vezes.

Na distinção entre fraude à execução e fraude contra credores, percebe-se que, além de a primeira ser tratada pelo Código de Processo Civil e a última pelo Código Civil Brasileiro, ambas apresentam requisitos diferentes para que se verifique a sua ocorrência, assim como distintas situações quanto a sua tipicidade.

A fraude contra credores exige o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, mas caso o negócio celebrado seja gratuito, não se faz necessária a comprovação do segundo requisito. Aliás, ela alude ao ato fraudulento que precede o processo judicial, que ocasiona a insolvência do devedor. Já a fraude no processo executivo demanda a existência de um processo pendente e a frustração dos meios executórios, dispensando o *consilium fraudis* entre executado e terceiro, em tese. Todavia, é inviável dizer que a boa-fé deve ser desconsiderada nessa espécie de fraude, já que, como foi visto, a Súmula nº 375 do STJ foi criada justamente para proteger o terceiro adquirente que apresentasse um comportamento adequado e honesto.

Assim, com o surgimento da referida súmula, a fraude à execução teve a sua força reduzida em face da criação de novos pressupostos. Uma vez não realizado o registro da penhora do bem pelo credor, caberia a ele comprovar a má-fé do terceiro, prova que se mostra extremamente complexa, mas que visa a resguardar aquele que desconhecia a situação do devedor quando da constituição da relação obrigacional.

A propósito, uma das possíveis justificativas para o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é a conservação da segurança jurídica nos contratos, já

que a referida representa justamente as condições que permitem aos sujeitos prever as consequências de seus atos. Portanto, é inadmissível que um indivíduo que atua de acordo com os padrões éticos nas relações contratuais seja prejudicado por atos que desconhecia realizados pelo alienante. Se assim o fosse, teríamos redução dos números de contratos celebrados, já que uma grande dúvida iria pairar sobre as contratações no que se refere ao seu resultado. Desse modo, ferir-se-ia a expectativa e o princípio da confiança, com a afetação de inúmeros indivíduos portadores de direitos insatisfeitos.

Em contrapartida, há uma preocupação oposta com relação aos interesses dos credores, pois esses têm tido grande dificuldade em provar o conhecimento do terceiro em relação ao ato com potencial danoso. O princípio do resultado (ou da efetividade) é extremamente prejudicado pela atual posição dos Tribunais, pois, uma vez que prega que a execução deve alcançar a sua finalidade, com a satisfação dos interesses do exequente, é afetado pelos inúmeros casos em que se tem um processo frustrado devido à proteção do terceiro. A Súmula nº 375, assim, sobrepôs, de certa maneira, os interesses do adquirente de boa-fé ao direito do credor, demonstrando uma preocupação primordial em valorizar condutas éticas.

Entretanto, o credor dispõe de mecanismos que facilitam sua prevenção a possíveis alegações do devedor ou de terceiros, como é a hipótese do art. 615-A do CPC, o qual refere a possibilidade de obter certidão comprobatória da propositura da execução para fins de averbação. Em tomando tal precaução, haverá presunção de fraude à execução no que tange à venda realizada após a averbação, já que, pelo fato de ser registro público, o terceiro teria conhecimento da constrição ou, caso não o tivesse, seria por desídia, sendo impossível supor a boa-fé daquele que não toma as mínimas providências na realização de sua aquisição.

Da análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, observa-se que os Desembargadores averiguaram a existência ou não dos pressupostos para decidir o caso concreto e, inclusive, consideraram imprescindível para o reconhecimento da fraude à execução a presença da má-fé do adquirente, caso o credor não tenha registrado a penhora. Desse modo, observa-se que cada vez mais os Tribunais julgam demandas primando pela boa-fé para que se valorize a segurança e garanta a equidade.

Destarte, afere-se ser necessário um equilíbrio para que se harmonize os interesses em confronto, devendo a autoridade julgadora prolatar uma decisão adequada e justa, aferindo com cautela a presença dos requisitos configuradores das fraudes, para que não se tenha um julgamento parcial, que incentive a insegurança dos sujeitos no momento da contratação.

Sendo o princípio da boa-fé um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se, portanto, essencial a sua apuração até mesmo quanto ao terceiro alheio à relação principal.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Carlos Augusto de. **Fraude à execução e boa-fé do adquirente**. Publicado em: 1999. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20121028165124.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20121028165124.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. São Paulo: RED Livros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985. Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 1985.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.429/SP, Quarta Turma, Brasília, DF, 19 de junho de 1990. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 6 ago. 1990.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Súmula nº 195. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Súmula nº 375. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, 18 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70051720738, Décima Primeira Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 01 de outubro de 2014. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, RS, 6 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71002383636, Primeira Turma Recursal Cível, Porto Alegre, RS, 23 de fevereiro de 2014. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, RS, 26 fev. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. 2.

CAMARGO, Marly Vieira de. **Fraude de execução e a proteção ao terceiro de boa-fé**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28184/fraude-de-execucao-e-a-protecao-ao-terceiro-de-boa-fe>>. Acesso em: 15 de out. 2014

CASTRO, Amílcar apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; CALMON FILHO, Petrônio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos**: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão de Carneiro. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2010.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v. 4.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. **A proteção do terceiro adquirente na fraude de execução e a edição da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/05/A-prote%C3%A7%C3%A3o-do-terceiro-adquirente-na-fraude-de-execu%C3%A7%C3%A3o-e-a-edi%C3%A7%C3%A3o-da-s%C3%BAmula-375-do-Superior-Tribunal-de-Justi.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Millennium, 1998, v. 4.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado: Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 1.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 35. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

PAES, P. R. Tavares. **Fraude contra credores**. 2. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986.

PEREIRA, Marcelo Aguiar. **Fraude contra credores e fraude à execução**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B39050F8B-D6BC-4870-8ABF-FEB4DCA94866%7D\\_1.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B39050F8B-D6BC-4870-8ABF-FEB4DCA94866%7D_1.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Carvalho J. M. de apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

SILVA, Alaíde Geralda Taveira; CRUZ, Joseane Lopes da. **Fraude contra credores x terceiro de boa-fé: uma abordagem jurídica**. Publicado em: 2014. Disponível em: <<http://joseanelcsantos.jusbrasil.com.br/artigos/112332325/fraude-contra-credores-x-terceiro-de-boa-fe-uma-abordagem-juridica>>. Acesso em: 09 out. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1996.

SOUSA, Wagner Mota Alves de. **A teoria dos atos próprios: da proibição do *venire contra factum próprio***. Salvador: JusPODIVM, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

VANOSSE, Jorge Reinaldo A. apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: Execução**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução: parte geral**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.